



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04405/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Celso de Moraes Andrade Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA** – EXERCÍCIO DE 2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de Itapororoca, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de multa. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Representação ao Ministério Público Comum. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. Traslado da decisão para os autos da prestação de contas do exercício de 2016.

ACÓRDÃO APL TC 00074/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA/PB, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2013, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão às normas constitucionais do concurso público e legais (Lei 4.320/64 e Lei 12.305/2010 - previdenciária).

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, **no valor de R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), equivalentes a 79,45 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (concurso público), legais (Lei 4.320/64 - omissão de valores na dívida fundada) e contratação temporária por excepcional interesse público sem amparo legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

2.4 Recomendar ao gestor adoção de providências definitivas no sentido de ajustar o seu quadro de pessoal, à vista do disposto na regra constitucional do concurso público e, bem assim, ao disposto no art. 37, inciso IX, que autoriza a contratação **temporária** por excepcional interesse público.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05481/13@

2.5 Expedir representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades nas contratações por excepcional interesse público cometidas pelo Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

2.6 Advirta ao Prefeito, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto que a constatação desta irregularidade (contratação **temporária** por excepcional interesse público em 2016, em dissonância com a CF/88) produzirá reflexos negativos na sua prestação de contas.

2.7 Trasladar a informação acerca da contratação por excepcional interesse público para a prestação de contas do exercício de 2016 e, mesmo considerando que para os exercícios de 2014 e 2015 é medida inócu, adoção de providencias pelo gestor, que a Auditoria se pronuncie a esse respeito nas prestações de contas destes exercícios.

2.8 Recomendar também ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, sobretudo aquela respeitante a recomende às determinações contidas na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), sobretudo, o respeito ao prazo limite para implantação do aterro sanitário.

2.9 Oficiar o TCU informando o resultado da diligência realizada pela Auditoria em relação ao veículo ônibus, adquirido com recursos do Convênio 2776/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Itapororoca/PB, cuja documentação foi encaminhada por aquele Tribunal para apuração.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de março de 2016.

Em 9 de Março de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL